

TC/019134/2019

Objeto: Contrato - Serviços de operacionalização do Carnaval de Rua 2019.

Interessados: Secretaria Municipal Das Subprefeituras, São Paulo Turismo S/A, Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Radyr Llamas Papini, Procuradoria da Fazenda Municipal, Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Retornam os autos, nesta fase processual, para análise do recurso de embargos de declaração opostos pela SPTuris (peça 173) em face do v. acórdão prolatado pelo E. Pleno que, na 59ª SONP, conheceu do recurso ordinário interposto pela PFM para, no mérito, negar-lhe provimento (peça 147).

Urge ressaltar que o E. Pleno, na 3.273ª S.O., julgou irregulares o Contrato 07/SMSUB/Cogel/2019 e o Termo de Aditamento 1º/2019 (peça 96).

Inconformada com o v. acórdão de peça 147, a SPTuris opôs embargos de declaração alegando omissão no julgado acerca dos efeitos da decisão de não aceitação dos efeitos financeiros do contrato (peça 173).

A Assessoria Jurídica deste Tribunal opinou pelo conhecimento dos Embargos e, no mérito, pela rejeição, por entender que não restou demonstrada contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão embargada (peças 181 e 182). Ao final, ressaltou que *“(...) houve graves irregularidades detectadas pela Auditoria, as quais foram confirmadas no julgamento de primeiro grau e, posteriormente, também confirmadas em sede de julgamento de segundo grau, fatos estes que, ao meu ver, impede o reconhecimento dos*

efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais do contrato.” (peça 181 – fl. 5) (destaques acrescentados).

A PFM, em sua manifestação acostada na peça 185, reconheceu que “(...) *de acordo com o voto do Exmo. Conselheiro Relator, o Recurso foi conhecido e, no mérito, não foram acolhidos os efeitos jurídicos requeridos*” e ao final concluiu que, não obstante os judiciosos argumentos da embargante, o órgão fazendário reconhece que a matéria já foi enfrentada no voto do Conselheiro Relator.

A Assessoria desta Secretaria Geral opinou pela admissibilidade dos embargos de declaração opostos pela SPTuris. No mérito, após endossar a manifestação da PFM de que a matéria já fora enfrentada no voto do Conselheiro Relator¹ (peça 146 – fl. 3), opinou pela rejeição dos embargos, uma vez que não existe a alegada omissão na decisão embargada, **no que acompanho**.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/AC

¹ “Observo que as alegações recursais apresentadas não trouxeram elementos aptos a modificar o quanto apurado e julgado por este Tribunal, razão pela qual deixo de acolher os efeitos jurídicos requeridos, restando patente a necessidade de manutenção da decisão recorrida.” (destaques acrescentados)